



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720713/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1102-001.515 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2024
Recorrente IMPERIAL VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007, 2008

IRPJ. LANÇAMENTO COM BASE NAS INFORMAÇÕES EM DIPJ.

Correto o auto de infração que exige o valor do IRPJ informado pelo sujeito passivo em DIPJ, se não houve entrega de DCTF e não se comprova o correspondente recolhimento.

DIPJ. SÚMULA CARF Nº 92.

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

MULTA DE OFÍCIO.

Devido a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, em se tratando de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), Lizandro Rodrigues de Sousa, Fenelon Moscoso de Almeida, Fredy José Gomes de Albuquerque e Cristiane Pires McNaughton.

Ausente justificadamente o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, em razão de sua participação em sessão de julgamento em outro colegiado, para a qual fora igualmente convocado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 14-86.678 - 10ª Turma da DRJ/RPO, de 26 de junho de 2018, que julgou improcedente a Impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“Tratam os autos de crédito tributário lavrado em face do contribuinte acima identificado, como segue:

- 1) Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, às fls. 02 a 10 dos autos digitalizados, no importe de R\$292.199,38 (Duzentos e noventa e dois mil, cento e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), compreendido pelo tributo acrescido pelos consectários legais, valor consolidado em 14/02/2011; e
- 2) Contribuição Social s/ Lucro Líquido, às fls. 11/19 dos autos, no importe de R\$126.796,61 (Cento e vinte e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), compreendido pelo tributo acrescido pelos consectários legais, valor consolidado em 14/02/2011.

Do Termo de Verificação Fiscal

Segundo consta, trata-se de valor apurado em razão da insuficiência de recolhimento ou da declaração dos tributos devidos, apurados pelo cotejo entre os dados declarados em DIPJ, os valores informados em DCTF e os recolhimentos efetuados, para os anos-calendário de 2007 e 2008.

Da impugnação

O contribuinte, cientificado do feito em 24/02/2011 (à fl. 153) e irrisignando-se com ele, apresentou Impugnações, uma para cada um dos tributos constituídos, porém vazadas em idêntico teor, protocoladas em 24/03/2011 (fls. 156/179), na qual deduz, em síntese:

Em preliminares, reconhece como devidos os valores discriminados como principal e como juros, e afirma que a impugnação se restringe à multa de 75% aplicada com base no art. 44, I da Lei n.º 9.430/96, quando entende cabível apenas a multa de mora de 20%. Nesse compasso acrescenta que a Impugnante promoveu o parcelamento eletrônico do quanto considera devido, pelo que pleiteia a suspensão da cobrança da parcela incontroversa do crédito tributário, com fulcro no art. 151, VI do CTN.

Noutra linha, mas ainda em sede das preliminares, acresce que as parcelas devidas por estimativa, quando inadimplidas, apenas podem ser cobradas do contribuinte

enquanto não calculado o imposto efetivamente devido ao final do exercício, sendo imprescindível que a Receita Federal do Brasil retire da conta corrente do Impugnante os valores relativos às parcelas mensais calculadas por estimativa, uma vez que incluídas no saldo do imposto definitivo correspondente.

No mérito, ataca diretamente a imputação da multa de 75% que lhe foi cominada, pela aplicação descabida do art. 44, I da Lei nº 9.430/96, porquanto sua incidência pressupõe a existência de um lançamento de ofício, fato que não se configurou, porquanto o débito teria sido constituído por ocasião da entrega das DIPJ, em estrita concordância com a legislação de regência. Nesta linha afirma ter entregue as competentes DIPJs no período autuado e o crédito tributário teria sido constituído por força deste instrumento declaratório, sendo desnecessário qualquer outro ato da fiscalização no sentido de lançar o crédito tributário para que pudesse proceder à sua cobrança.

Em apoio, cita o Decreto-Lei nº 2.124/84 em seu art. 5º e a Lei nº 9.777/99 em seu art. 16, bem como decisões exaradas em processos administrativos e judicial.

Posto nesses argumentos, requer a exclusão das parcelas mensais calculadas por estimativa não recolhidas relativas ao IRPJ 2008 e 2009 que constam da conta corrente da empresa, uma vez que tais valores estão embutidos na cobrança do saldo do imposto total devido, calculado sobre o lucro real; que se determine a suspensão da cobrança dos valores incluídos em parcelamento, que abrange o principal, juros e multa de mora de 20%; e se afaste a incidência da multa de 75% e anule o Auto de infração combatido, porque desnecessário em face da inexistência de lançamento de ofício do crédito tributário, já constituído por meio da DIPJ.

Demais atos do processo

O contribuinte faz juntar aos autos "recibo da confirmação da negociação do pedido de parcelamento" em que os valores tidos a título de principal dos créditos tributários se encontram confessados e parcelados em 60 parcelas mensais. Simultaneamente o órgão preparador da Delegacia da Receita Federal do Brasil na origem promoveu o "Termo de Transferência de Crédito Tributário", conforme abaixo:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUÍZ DE FORA

Processo: 10640-720.713/2011-72
Interessado: IMPERIAL VEICULOS LTDA
CNPJ: 64.285.420/0001-69

Termo de Transferência de Crédito Tributário

Informo que em 06/08/2011 foi(foram) transferido(s) deste para o processo nº 10640-722.911/2011-71, o(s) crédito(s) tributário(s) discriminado(s) abaixo:

14/02/2011 - CSLL									
CT/Componentes					Valor inicial			Valor transferido	
Receita	PAEX	Periodo	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2973	2007	ANUAL	REAL / BRASIL	31/03/2008	28/03/2011	10.805,11	75,00%	10.805,11	33,34%
2973	2008	ANUAL	REAL / BRASIL	31/03/2009	28/03/2011	53.395,89	75,00%	53.395,89	33,34%

14/02/2011 - IRPJ									
CT/Componentes					Valor inicial			Valor transferido	
Receita	PAEX	Periodo	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2917	2007	ANUAL	REAL / BRASIL	31/03/2008	28/03/2011	23.433,97	75,00%	23.433,97	33,34%
2917	2008	ANUAL	REAL / BRASIL	31/03/2009	28/03/2011	125.988,41	75,00%	125.988,41	33,34%

Nota: O valor principal entre parênteses indica o valor referencial da multa.

Chegam os autos para julgamento.

É a síntese do necessário.”

A Impugnação foi julgada improcedente pela 10ª Turma da DRJ/RPO, no Acórdão n.º 14-86.678, de 26/06/2018 (fls. 259/ 263), recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007, 2008

IRPJ. LANÇAMENTO COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DIPJ.

Correto o auto de infração que exige o valor do IRPJ informado pelo sujeito passivo em DIPJ, se não houve entrega de DCTF e não se comprova o correspondente recolhimento.

DIPJ. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO.

A partir do ano-calendário 1999, a DIPJ tem caráter meramente informativo e não configura instrumento de confissão de dívida, capaz de constituir o crédito tributário nela informado.

MULTA DE OFÍCIO.

Devido a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, em se tratando de lançamento de ofício..

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, a ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 270/276), requerendo que, confirmando o pedido exposto na Impugnação inicial da Contribuinte, seja afastada a incidência da multa de 75% e, conseqüentemente, seja anulado o Auto de Infração combatido, porque absolutamente desnecessário em face da inexistência de lançamento de ofício do crédito tributário, já constituído por meio de DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Felon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF)*.

O acórdão recorrido foi cientificado em 17/07/2018 (fl. 267), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 270/276), em 02/08/2018 (fl. 268), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Destaca-se que foram formalizados autos de infração de IRPJ e CSLL (fls. 3/19) e Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 20/28), utilizando-se da forma de tributação do Lucro Real anual, para os anos-calendário de 2007 e 2008, em razão da insuficiência de declaração em DCTF e recolhimento em DARF do IRPJ e da CSLL, quando cotejados com os valores declarados em DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, constituídos valores relativos às apurações anuais, não lançadas multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas mensais.

Cabe ressaltar que os fundamentos utilizados no acórdão recorrido, com os quais concordo e revelaram-se bastante consistentes, não foram alvo de contestação no Recurso Voluntário, cuja petição formaliza reprodução literal da Impugnação, ora passando a reproduzi-los e adotá-los como razões de decidir do presente acórdão, nos termos do §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c o art.114, §12, inc. I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/23.

“Tratam os autos da constituição dos tributos devidos à título de i) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, acrescidos pelos juros de mora e pela multa de ofício, tendo em vista que o contribuinte deixou de declarar os tributos devidos em DCTF e de os recolher aos cofres públicos. Não consta dos autos qualquer valor levantado à título de multa isolada por estimativas inadimplidas.

A impugnação é parcial, tendo em vista que o contribuinte promoveu o parcelamento do principal acrescido pela multa de mora, que entende cabível em detrimento da multa de ofício que lhe foi cominada. Argumenta que o lançamento foi constituído em sua declaração DIPJ, prescindindo assim de qualquer ato ou lançamento de ofício por parte da Administração Tributária, razão pela qual a multa prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 não lhe pode ser imputada.

Não assiste razão ao Defendente.

Como sabido, desde o ano-calendário de 1999 a DIPJ deixou de configurar instrumento de confissão de dívida (constitutivo do crédito tributário nela declarado), passando a ter caráter meramente informativo.

Com efeito, em 30 de outubro de 1998, o Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo art. 16 da Medida Provisória 1.788/98 (posteriormente convertida na Lei nº 9.779/99), expediu a Instrução Normativa SRF nº 127 por meio da qual foi extinta a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (art. 6º, inciso I) e instituída a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (art.1º), para conter informações sobre o imposto e contribuições por ela devidos.

A partir de então, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, passou a ter apenas caráter informativo e cadastral, não se constituindo em instrumento hábil para a exigência dos valores nela informados. Tanto que, no Recibo de Entrega, a expressão “a declaração constitui confissão de dívida” – que constava no Recibo de Entrega da extinta DIRPJ – foi substituída pela expressão “as informações correspondem à expressão da verdade”.

Logo, as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ apenas refletem os valores apurados pelo contribuinte em sua escrituração contábil e fiscal, mas não tem o condão de constituir o crédito tributário, posto

que o instrumento hábil para tanto trata-se da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF que, pela sua natureza de confissão de dívida, torna-se o instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, inclusive para inscrição em dívida ativa., nos moldes da Instrução Normativa n.º 126/1998.

No caso em comento, tendo o contribuinte omitido, nas DCTF, as declarações de débitos de IRPJ e CSLL de 2007 e 2008, os créditos tributários pertinentes foram constituídos de ofício, nos moldes por ele informados nas DIPJ, deduzidos os eventuais recolhimentos havidos aos cofres públicos, resultando nos autos de infração que ora se sujeitam às multas típicas dos lançamentos de ofício com supedâneo no art. 44, I da Lei n.º 9.430/96.

Sem reparo, portanto, o procedimento fiscal.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que nos autos consta, voto improcedente a impugnação apresentada e pela manutenção integral do crédito tributário aqui constituído.”

Acrescenta-se às razões de decidir que fundamentam o presente voto condutor, no que se refere à natureza das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, aplica-se a:

Súmula CARF n.º 92 - A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado..

Portanto, diante da insuficiência de declaração em DCTF e recolhimento em DARF do IRPJ e da CSLL, não constituindo os valores informados em DIPJ confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário, não há reparos ao procedimento fiscal que resultou na constituição dos tributos que ora se sujeitam às multas proporcionais típicas dos lançamentos de ofício, com fulcro no art. 44, I da Lei n.º 9.430/96.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Fenelon Moscoso de Almeida